



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997512 - RS(2022/0108950-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA - PELOTAS IV - SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
CARLOS AUGUSTO ZIRBES - RS048111
FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA - RS081294
RECORRIDO : J.A. SILVEIRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE BORBA AMARAL - RS056908

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVOLAÇÃO EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, *caput*, do CPC, o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

2. A diferença fundamental entre o procedimento provisório e o definitivo está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa ou decisão sobre parcela incontroversa.

3. Convolado o procedimento de cumprimento provisório em definitivo, é necessária a intimação do devedor/executado, para que possa dar início à fluência do prazo de 15 dias para adimplemento da obrigação ou para que possa ser oferecida impugnação.

4. O cumprimento definitivo da decisão judicial exige decisão exequenda estável, de modo que o credor/exequente possa promover a execução com atos expropriatórios sem as restrições do procedimento provisório.

5. A intimação do devedor/executado, quando da convolação do cumprimento provisório em definitivo, não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência desta comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado.

6. Ainda que tenha havido intimação no curso da execução provisória, o cumprimento definitivo da sentença depende de iniciativa do credor/exequente após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a fim de que seja apresentado o montante atualizado e os acréscimos devidos, sendo indispensável a intimação do devedor/executado para que efetue o pagamento ou ofereça impugnação.

7. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento definitivo da sentença.

8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997512 - RS(2022/0108950-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA
IMOBILIARIA - PELOTAS IV - SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
CARLOS AUGUSTO ZIRBES - RS048111
FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA - RS081294
RECORRIDO : J.A. SILVEIRA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE BORBA AMARAL - RS056908

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVOLAÇÃO EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, *caput*, do CPC, o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

2. A diferença fundamental entre o procedimento provisório e o definitivo está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa ou decisão sobre parcela incontroversa.

3. Convolado o procedimento de cumprimento provisório em definitivo, é necessária a intimação do devedor/executado, para que possa dar início à fluência do prazo de 15 dias para adimplemento da obrigação ou para que possa ser oferecida impugnação.

4. O cumprimento definitivo da decisão judicial exige decisão exequenda estável, de modo que o credor/exequente possa promover a execução com atos expropriatórios sem as restrições do procedimento provisório.

5. A intimação do devedor/executado, quando da convolação do cumprimento provisório em definitivo, não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência desta comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado.

6. Ainda que tenha havido intimação no curso da execução provisória, o cumprimento definitivo da sentença depende de iniciativa do credor/exequente após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a fim de que seja apresentado o montante atualizado e os acréscimos devidos, sendo indispensável a intimação do devedor/executado para que efetue o pagamento ou ofereça impugnação.

7. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento definitivo da sentença.

8. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PELOTAS IV - SPE LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM DEFINITIVO. NOVA INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE.

1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Em que pese a tese recursal discorra sobre questão preclusa, não há falar em intempestividade do recurso, porquanto interposto no prazo a que alude o art. 1.003, § 5º, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PEÇA FACULTATIVA NÃO ESSENCIAL. Tratando-se de peça processual facultativa que não se revela essencial para a solução da controvérsia, não há falar em irregularidade formal do recurso. Conquanto a formação do instrumento recursal seja ônus da parte agravante, a ausência de peça dessa natureza conduz ao desprovimento da pretensão recursal. Preliminar rejeitada.

3. MÉRITO. CUMPRIMENTO PRÓVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM DEFINITIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. Deflui da inteligência do art. 520 do CPC que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo e que a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Inovação legislativa que teve como escopo conferir efetividade e coercitividade ao cumprimento provisório de sentença. In casu, a agravante foi devidamente intimada, quando da deflagração do cumprimento provisório de sentença para efetuar o pagamento voluntário do débito, não havendo elementos de convicção a demonstrar que este tenha sido tempestivamente realizado. Situação em que não há falar em nova intimação quando da conversão do cumprimento provisório em definitivo, porquanto estranho ao rito e ausente previsão legal nesse sentido." (e-STJ fl. 135)

No recurso especial (e-STJ fls. 486/497), a recorrente alega ofensa ao art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o acórdão local negou vigência à aplicação da legislação federal, desprezando a necessidade de intimação para pagamento na instauração do cumprimento de sentença definitivo, sob o fundamento de que a intimação realizada no requerimento de execução provisória supriria a garantia processual assegurada no CPC.

Diz que deve ser assegurada a efetividade do procedimento que assegura à parte a devida intimação para o cumprimento da sentença em definitivo, de forma a afastar a insegurança jurídica quanto ao prazo e valor atualizado da condenação, elementos indispensáveis para proporcionar certeza quanto ao pagamento definitivo e exercício de defesa em eventual impugnação.

Defende que

"3. Transitada em julgado a condenação sobreveio anômalo prosseguimento do cumprimento de sentença, sem que a recorrente fosse intimada para o cumprimento definitivo da sentença, prejudicando a certeza quanto ao prazo para pagamento (conversão da apólice de seguro em dinheiro), o valor atualizado e encargos requeridos para pagamento, ou mais grave ainda, o prazo para apresentação de impugnação.

Ante a falta de intimação que lhe é assegurada por normativa federal, pugnou a observância da garantia legal em primeiro grau sob pena

de tumulto processual e dos prejuízos decorrentes um procedimento executório anômalo. Ante a negativa do Juízo de primeiro grau, interpôs recurso de agravo ao Tribunal a quo." (e-STJ fl. 488)

Narra que deve ser assegurada a indispensabilidade de intimação para o cumprimento de sentença definitivo, mesmo já tendo sido realizada a intimação precária no cumprimento provisório instaurado pelo art. 520 do CPC.

Aduz que seguindo o entendimento da decisão combatida, não se obtém certeza quanto ao valor a ser exigido pelo credor, ou prazo para pagamento e eventual impugnação depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 509/517.

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, *caput*, do CPC, o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente/executada contra decisão interlocutória que, nos autos de cumprimento de sentença em que contende contra J. A. SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., dispensou a realização de nova intimação para pagamento do débito exequendo.

Na ocasião, o Tribunal de origem entendeu que a recorrente/executada já havia sido intimada para fins de pagamento espontâneo da condenação quando do cumprimento provisório, de modo que seria desnecessária nova intimação ao ser instaurado o cumprimento definitivo.

3. INCIDÊNCIA DO DIREITO NO CASO CONCRETO

Procede a irresignação.

O Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento provisório da sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (art. 520, *caput*), sendo que as regras do cumprimento definitivo se aplicam, no que couber, ao procedimento provisório (art. 527).

Já se observa, desde logo, que as disposições da execução definitiva se aplicam supletivamente à execução provisória, mas as disposições da execução provisória não se aplicam à definitiva.

Dentre as disposições gerais, a lei processual estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença (art. 513, § 2º).

Novamente, observa-se que essa determinação de intimar o executado não diferencia o cumprimento provisório do definitivo, de modo que o afastamento da intimação quando o procedimento provisório se convola em definitivo não é excepcionado pela regra geral.

Dado este breve panorama, é necessário diferenciar os dois procedimentos que a lei oferece ao credor para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa: o provisório e o definitivo.

A diferença fundamental entre um e outro está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520, *caput*, do CPC) e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa, fixada em liquidação, ou decisão sobre parcela incontroversa (art. 523, *caput*, do CPC).

O cumprimento provisório, em regra, só pode ocorrer em casos de títulos executivos judiciais e tem caráter excepcional, pois a situação do credor é passível de modificações posteriores. Isso se dá porque a sentença que reconheceu seu crédito ainda não se tornou definitiva, dada a inexistência de *res judicata* - que torna a decisão imutável e indiscutível (art. 502 do CPC).

A provisoriedade exige caução para levantamento de valores, de modo que os atos expropriatórios podem ocorrer, mas com limitações. Também exige que o levantamento desses valores dependa de garantia, pois a decisão pode ser reformada. Se houver decisão judicial que modifique ou anule a sentença objeto da execução, as partes devem, em regra, ser restituídas ao estado anterior, liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Conforme dispõe Humberto Theodoro Júnior,

"O procedimento que, basicamente, orienta o cumprimento provisório da sentença é o mesmo do definitivo, e se sujeita ao seguinte regime:

(a) A execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Dessa forma, se a sentença vier a ser reformada, estará ele obrigado a reparar os prejuízos que o executado houver sofrido. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva por dano processual. A forma mais completa de ressarcimento é a restituição dos bens e valores expropriados executivamente, mais os prejuízos corridos pela privação deles durante o tempo em que prevaleceu o efeito da execução provisória. (...)

(b) A execução provisória fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos. Esse dispositivo atribui eficácia ex tunc à decisão que anula ou reforma o título provisório, de modo que 'a situação jurídica do executado deve ser, sempre que puder, a mais coincidente possível com aquela que possuía antes de sujeitar-se à execução de um título instável'. Confirmada a sentença no grau de recurso, a execução provisória transmuda-se, automaticamente, em definitiva". ("Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 56ª edição, 2022, Editora Forense, pág. 102)

Por outro lado, o cumprimento definitivo exige decisão exequenda estável, de modo que o credor possa promover a execução com atos expropriatórios sem as restrições do procedimento provisório.

Prossegue Humberto Theodoro Júnior:

"O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pressupõe que exista:

(a) condenação prévia em quantia certa; ou

(b) quantia já fixada em liquidação; ou

(c) decisão sobre parcela incontroversa: julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, I), na fase de julgamento conforme o estado do processo: (decisão interlocutória de mérito).

Assim, para que se tenha início o cumprimento definitivo de sentença que reconhece o dever de pagar, já deve existir um título executivo judicial certificador de obrigação líquida, certa e exigível, que tanto pode ser uma sentença, um acórdão ou uma decisão interlocutória.

Tratando-se de parcela incontroversa, apenas a parte transitada em julgado ensejará o cumprimento definitivo, enquanto o restante continuará objeto de discussão em juízo, no processo de conhecimento".
(Idem, pág. 90)

Portanto, é notório que se está diante de dois procedimentos distintos, que não se confundem e que apresentam suas particularidades.

Veja-se, ainda, que o CPC não excepciona a intimação do executado quando a execução provisória se transmuda em definitiva. Ou seja, continuam cogentes as normas geral e específica, que assim dispõem:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

(...)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver." (grifou-se)

As razões pelas quais o executado, no cumprimento definitivo, deve ser intimado são as seguintes, de modo exemplificativo:

a) é a partir da intimação que se dá o início da fluência do prazo de 15 dias para que o devedor possa adimplir a obrigação ou oferecer sua impugnação;

b) o cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (art. 513, § 1º, do CPC), de modo que a intimação feita na fase provisória não exclui a necessidade de novo ato de intimação na fase definitiva;

c) o devedor somente poderá exercer de forma completa o seu direito de impugnar a execução se e quando souber, de modo definitivo, qual o valor da sua dívida, sobre a qual pode recair o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção

monetária utilizados, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 524, II, III, IV, V, VI, VII, do CPC);

d) o devedor somente poderá alegar excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (art. 525, 1º, V, do CPC) se e quando souber o montante devido;

e) a exigibilidade da multa de 10% e de honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) somente poderá ocorrer após a fluência do prazo;

f) a execução se dá no interesse do credor, motivo pelo qual o exequente pode manter eventuais garantias de execução realizadas no cumprimento provisório, não se podendo falar em ineficácia deste procedimento. Portanto, quando o procedimento provisório se converte em definitivo, os atos de garantia de execução que foram praticados no momento provisório continuam válidos;

g) se o trânsito em julgado se der no tribunal, em virtude de apelação contra a sentença exequenda, o cumprimento definitivo só poderá ser requerido após o retorno dos autos ao juízo de origem;

Logo, observa-se que são muitos os motivos pelos quais a intimação do executado deve ocorrer, mesmo quando se tratar de convalidação do cumprimento provisório para o definitivo.

É importante frisar que a intimação do devedor quando da mencionada convalidação não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência da comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado.

Ademais, ainda que tenha havido intimação no curso da execução provisória, o cumprimento definitivo da sentença depende de iniciativa do credor após o trânsito em julgado da decisão exequenda, a fim de que seja apresentado o montante atualizado e os acréscimos devidos.

A confusão feita no aresto combatido está no fato de presumir que a intimação realizada na execução provisória supriria a necessidade de nova intimação na execução definitiva. Ocorre que a intimação a ser feita no cumprimento definitivo representa ato processual distinto e autônomo em relação àquela intimação feita quando a execução era provisória.

Ora, o CPC não estabelece que o procedimento de cumprimento provisório seja substitutivo do cumprimento definitivo, de modo que as disposições gerais e específicas, mesmo quando praticadas em momento provisório, também devem ser observadas na execução definitiva.

Não bastasse isso, a diferenciação entre os ritos e as etapas processuais, somada às eventuais discrepâncias entre os valores apurados no cumprimento provisório e no definitivo, impõe a intimação na instauração do cumprimento definitivo, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à efetividade ou à força coercitiva do procedimento provisório.

Mais uma vez, traz-se à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"72. Procedimento executivo

*Como já visto, a fase de cumprimento de sentença de pagar quantia certa, seja provisório ou definitivo, tem início mediante requerimento do exequente, **devendo o executado ser intimado, nos termos do § 2º do art. 513.***

*O prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário inicia-se, assim, **após a realização da intimação**, feita, em regra, na pessoa do advogado. Se o trânsito em julgado acontecer no tribunal, em virtude de apelação contra a sentença exequenda, o cumprimento forçado só poderá ser requerido após o retorno dos autos ao juízo de origem." (Ibidem, pág. 95 - destacou-se)*

Assim, em regra, a intimação ocorre no curso de um processo já existente, no qual a sentença exequenda foi pronunciada. Por isso, estando o executado representado por advogado, é na pessoa deste que a intimação para o cumprimento do julgado será efetuada (art. 513, § 2º, I, do CPC).

Em suma, conclui-se que o CPC exige a intimação do devedor quando da convalidação do cumprimento provisório em definitivo, para que seja iniciado o prazo para o pagamento da dívida, para que o executado possa cumprir a obrigação líquida, certa e exigível, ou para que possa impugnar a quantia a que foi judicialmente condenado. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento permanente da sentença.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, no sentido de devolver os autos ao juízo monocrático para que proceda a intimação da recorrente para o cumprimento definitivo da decisão judicial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0108950-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.997.512 / RS

Números Origem: 00026582120228217000 0002658212022821700000293119420218217000
00293119420218217000 00425446120218217000 02726955220138210001
26582120228217000 2658212022821700000293119420218217000
2726955220138210001 293119420218217000 425446120218217000
70085157584 70085289916 70085531697

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
PELOTAS IV - SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
CARLOS AUGUSTO ZIRBES - RS048111
FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA - RS081294
RECORRIDO : J.A. SILVEIRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE BORBA AMARAL - RS056908

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

C54252451505438494155@ 2022/0108950-7 - REsp 1997512